



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-72.2024.6.21.0172 - Novo Hamburgo - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SOLECI FATIMA FERREIRA VEREADOR, COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA TUBELO PASSUELLO - RS69757, FERNANDA PIRES MULLER - RS100838, MARCELO LUCIANO DA ROCHA - RS92736, IVETE DIETER - RS13954, CAROLINA LAMPERT - RS76782, ADRIANA SELZER NINOMIYA - RS78261

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LUCIANO DA ROCHA - RS92736, IVETE DIETER - RS13954, FERNANDA TUBELO PASSUELLO - RS69757, FERNANDA PIRES MULLER - RS100838, CAROLINA LAMPERT - RS76782, ADRIANA SELZER NINOMIYA - RS78261

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE NOVO HAMBURGO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374-A, VANIR DE MATTOS - RS32692-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE ERRO DE TERCEIRO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação, aplicando multa de R\$ 5.000,00 à candidata recorrente, por propaganda eleitoral em redes sociais não previamente registradas na Justiça Eleitoral.

1.2. As recorrentes alegam que o pedido de registro foi realizado de modo coletivo pelo representante da Coligação e que a candidata não poderia ser responsabilizada por eventual omissão de terceiro. Defendem a ausência de prejuízo e requerem o



afastamento da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a responsabilidade pelo registro prévio dos endereços eletrônicos utilizados na campanha eleitoral pode ser afastada, sob a justificativa de erro de terceiro, e se a aplicação da multa foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei n. 9.504/97, em seu art. 57-B, exige que os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral sejam comunicados à Justiça Eleitoral. O § 5º do mesmo dispositivo prevê a aplicação de multa caso haja descumprimento.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a responsabilidade pelo cumprimento das normas eleitorais recai sobre os candidatos, partidos, federações ou coligações, independentemente da intermediação de terceiros.

3.3. Na hipótese, ainda que os trâmites da candidatura tenham sido realizados por representante da Coligação, a responsabilidade pelo atendimento das regras eleitorais e conferência de todos os dados entregues permanece dos candidatos e partidos. Caracterizado o ilícito.

3.4. O descumprimento da exigência normativa enseja a sanção, independentemente da presença de prejuízo ou má-fé e da obtenção ou não de vantagem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A responsabilidade pelo registro prévio dos endereços eletrônicos utilizados para a veiculação de propaganda eleitoral é do candidato, partido, federação ou coligação, sendo irrelevante a alegação de erro de terceiro para afastar a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060028372, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 15.12.2023; Recurso Eleitoral n. 060056505, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, PJE; Recurso Eleitoral n. 060014760, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, PJE.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 07/03/2025.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA e SOLECI FÁTIMA FERREIRA interpõem recurso em face de sentença que julgou procedente a representação proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTAS por propaganda eleitoral em redes sociais, cujos endereços eletrônicos não foram previamente registrados na Justiça Eleitoral. A decisão aplicou multa de R\$ 5.000,00 à candidata recorrente, por violação ao § 5º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19 (ID 45767675).

Irresignadas, sustentam que "*foi requerido, mesmo com a liminar indeferida, a inclusão dos endereços das redes sociais da ora Recorrente no processo de RCAND*". Aduzem que o pedido de registro fora realizado modo coletivo pelo representante da Coligação, pelo que a recorrente não poderia sofrer punição por ato de terceiro. Alegam ausência de prejuízo. Requerem o afastamento da multa imposta (ID 45767784).

Com contrarrazões (ID 45767791), a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 45812330).

Vieram conclusos.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade relativos à espécie, de modo que merece conhecimento.

No mérito, A COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA e SOLECI FÁTIMA FERREIRA recorrem da sentença que reconheceu a divulgação de propaganda irregular por meio dos perfis “fatimaferreiranh” e “AmigosdocanilNH”, na rede social Instagram, não informados à Justiça Eleitoral.

A postagem em si não é negada pelas recorrentes, que alegam que o pedido de registro fora realizado modo coletivo pelo representante da Coligação, de forma que, pela conclusão da parte, a candidata não poderia sofrer punição por ato de terceiro.

Aduzem, ademais, ausência de prejuízo.

À análise.

No campo normativo, a matéria encontra disciplina nos seguintes dispositivos:

Lei n° 9.504/97

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.



§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Adianto que não assiste razão às recorrentes. O argumento de que a irregularidade ocorrera em razão de falha de terceiro não lhes socorre. Ainda que os trâmites da candidatura tenham sido realizados por representante da Coligação, a responsabilidade pelo atendimento das regras eleitorais e conferência de todos os dados entregues permanece sobre candidatos e partidos.

Nessa linha, a orientação jurisprudencial de que "*constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, [...] nos quais se veicule propaganda eleitoral*" (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral n. 060028372, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15.12.2023).

Portanto, houve desrespeito à norma eleitoral que impõe aos candidatos o registro prévio, perante a Justiça Eleitoral, de seus sites, blogs e redes sociais utilizados para disseminação de propaganda eleitoral. Cito precedentes:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA PÁGINA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. AUSENTES REQUISITOS PARA PUBLICAÇÃO. DESCUMPRIDA NORMATIVA. MULTA. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

1. *Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por ausência de comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de campanha. O juízo a quo confirmou a liminar anteriormente deferida e manteve a proibição de veiculação de propaganda eleitoral na URL, condenando o candidato representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97.*

2. *Incontroverso nos autos que a URL objeto de análise foi utilizada com a finalidade de divulgação de propaganda eleitoral na campanha do recorrente, não obstante a ausência de prévia comunicação à Justiça Eleitoral. A Lei n.9.504/97 em seu art. 57-B, regula a propaganda eleitoral na internet,*



matéria também disciplinada no § 1º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/18.

3. Não conhecido o pedido de reativação da página. Exaurido o período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, resta esvaziado o objeto da postulação por fato superveniente.

4. Reconhecida a irregularidade, porquanto não atendida a condição objetiva imposta pela norma, na medida em que o endereço eletrônico não foi informado à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura. Aplicação de multa no patamar mínimo, com base no § 5º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19. Manutenção da sentença.

5. Conhecimento em parte do recurso interposto e, no que conhecido, pelo seu desprovimento.

Recurso Eleitoral nº060056505, Acórdão, Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK DE OUTRO CANDIDATO. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Procedência de representação por prática de propaganda eleitoral irregular na internet. Aplicação de multa individual aos representados, com fundamento no art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Propaganda eleitoral de candidato na rede social Facebook, consistente em vídeo #ao vivo#, utilizando-se do endereço eletrônico pertencente a outro candidato, no mesmo município. A veiculação de campanha em endereço eletrônico que não aquele informado à Justiça Eleitoral constitui burla à legislação e, sob tal condição, há de receber o devido sancionamento. A determinação legal pretende evitar a confusão, a mistura de endereços eletrônicos dos concorrentes, até mesmo para que o eleitor tenha facilitado o acesso às informações, circunstância dificultada no caso em tela.

3. Inadmissível a alegação de que indevida a aplicação da multa, em razão da retirada de circulação da publicidade impugnada, pois a tese redundaria em impunidade, bastando, para tal conclusão, considerar as próprias características das lives em redes sociais, que podem se exaurir automaticamente ao término da transmissão, após a irregularidade já ter sido praticada.

4. Provimento negado.

Recurso Eleitoral nº060014760, Acórdão, Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE.

Portanto, assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral, ao afirmar que "a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido/candidato não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem".



Diante do exposto, **VOTO** para negar provimento ao recurso.

